

CSA - CÂMARA DE CIÊNCIAS APLICADAS ( COMUNICAÇÃO COORDENADA )

NOME: GUILHERME CÉSAR PINHEIRO

TÍTULO: A MEDIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

AUTORES: GUILHERME CÉSAR PINHEIRO, GUILHERME CÉSAR PINHEIRO, KERLEY MENEZES BRASILEIROS, CELSA MAYRA SEVERIANO, RAFAEL LENER SANTOS DOILINO, BRUNA THAILISE PEREIRA MARQUES , CARLA TAMIRE DE CASTRO E ALVES , SARA SATIKO TAKAHASHI

PALAVRA CHAVE: MEDIAÇÃO, ACESSO DEMOCRÁTICO AO DIREITO, NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

## RESUMO

A mediação, enquanto método alternativo de solução de conflitos, adquiriu, nos últimos anos, significativa importância no cenário jurídico brasileiro, de sorte a merecer regulamentação minuciosa no Novo CPC e em legislação específica: Lei 13.140/2015. Percebe-se incentivo à utilização da mediação para solucionar conflitos, de modo a trazer esse método para dentro do Judiciário. O argumento que fundamenta o incentivo ao uso da mediação pelo próprio Judiciário é de índole neoliberal, na medida em que se preocupa tão somente em dar vazão aos milhões de processos em trâmite no Judiciário e aumentar o número de demanda "solucionadas", não se preocupando com a qualidade da transação realizada. Isso acontece porque se constata, na prática forense, que muitos magistrados ou mediadores utilizam de técnicas coercitivas para forçar às partes a realizarem a transação, porque isso significará um processo a menos para ser julgado. Acontece que essas transações realizadas coercitivamente acabam por desnaturar o instituto da mediação, retirando suas principais vantagens. Nesse sentido, esta pesquisa objetiva: a) esclarecer quais são as condições para que a mediação seja compreendida a sua melhor maneira e viabilize uma solução consensual do conflitos, pautada sobremaneira no diálogo dos próprios indivíduos, sem qualquer espécie de coerção; b) analisar quais as novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil e pela Lei 13.140/2015 que contribuem para que a mediação seja um método legítimo e consensual de solução de conflito; c) indicar para quais tipos de conflitos a mediação de mostra mais adequada. Até o momento, chegou-se a seguintes conclusões parciais: a mediação não pode ser compreendida apenas como uma forma de desafogar o Judiciário. Ao contrário, a mediação há de ser compreendida como um legítimo método de solução de conflitos, pautada no exclusivo diálogo dos próprios envolvidos, de modo que a transação decorra do livre e responsável exercício da autonomia da vontade dos envolvidos. Ou seja, mediação constitui-se num legítimo método de acesso ao Direito, de modo a assegurar a fruição e o gozo de direitos fundamentais, e não como uma "justiça de segunda linha". Para que isso efetivamente ocorra, necessário que: a) as partes tenham amplo direito de argumentar e discutir a respeito do conflitos a ser solucionado e da melhor maneira de fazê-lo; b) o mediador deve receber formação profissional e, em alguns casos, é desejável que não tenha formação jurídica; c) as sessões de mediação deverão ocorrer, preferencialmente, fora da estrutura do Judiciário, em centros de mediação patrocinados pela sociedade civil; d) A mediação mostra-se adequada para solução consensual de conflitos em que há vínculo anterior entre os envolvidos, por exemplo, em conflitos entre vizinhos e aqueles que se referem ao Direito de Família. Constatou-se também que o Novo Código de Processo Civil, ao ter o incentivo à mediação como uma de suas viga-mestras, cria algumas condições técnicas que podem contribuir para que a mediação seja um método legítimo de solução de conflitos: 1) A norma fundamental expressa no seu artigo 3º, § 3º, determina que juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, devem estimular a mediação e os outros métodos de solução consensual de conflitos; 2) Os artigos 165-175 regulamenta a criação de centro de mediação e a profissionalização dos mediadores e conciliadores judiciais; 3) A audiência de mediação será o primeiro ato após recebimento da petição inicial, sendo o comparecimento das partes a essa audiência (quase) obrigatório; 4) O prazo para oferecimento de resposta pelo réu começará a fluir da data da audiência de mediação ou de sua última sessão, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver transação; 5) Os advogados precisam modificar a maneira de redigir suas petições iniciais, de modo que não sejam agressivos em relação à parte contrária, pois isso pode dificultar a transação.